



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003779/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.776 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente JOSE CARLOS CALDEIRA BRANT SEGGINHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS - EFEITOS

As decisões administrativas não constituem normas gerais, produzindo efeitos apenas em relação as partes envolvidas naquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para em maior extensão que o relator, restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$15.718,26. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que deram provimento parcial, para afastar as glosas com RENATA MARIA AGUIAR FONTES SIDNEY CORREA COUTINHO e ROMÁRIO LEITE PONTES. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.776 - 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.003779/2007-17

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu glosa de dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.509,22, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 36, o impugnante foi cientificado da autuação em 15/05/2007. Em 31 de maio de 2007, apresentou impugnação (fls. 01), alegando, em síntese, que não atendeu a intimação inicial apenas por não tê-la recebido, o que pode ser confirmado pelos Correios e que assim, eivado está o procedimento de legalidade, todavia, requerendo a revisão do lançamento, pugna pela apreciação de suas alegações e documentação anexada para fundamentar suas despesas médicas declaradas.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 14/04/2010, no acórdão 03-36.403, às e-fls. 46 a 51, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 55 a 69, no qual alega:

- Apresentou os recibos originais dos profissionais prestadores de serviços;
- O princípio da verdade matéria foi violado;
- A autuação foi baseada em presunções;
- Colaciona jurisprudência administrativa;
- Junta os seguintes recibos:
 1. Recibo emitido por ROMÁRIO LEITE PONTES, com a inclusão do registro profissional, serviço prestado e indicação do beneficiário do serviço.
 2. Recibo emitido por SIDNEY CORREA COUTINHO, com a inclusão do endereço do profissional e indicação do beneficiário do serviço.
 3. Recibo emitido por RENATA MARIA AGUIAR FONTES, com a inclusão de endereço da profissional e indicação do beneficiário do serviço.
 4. Comprovante emitido pela GEAP, informando os beneficiários incluídos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/06/2010, e-fls.54, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/07/2010, e-fls. 55, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu glosa de dedução indevida de despesas médicas. A DRJ acatou parcialmente o pleito do contribuinte, nos seguintes termos:

1 — o documento As fls. 11, Recibo no valor de R\$ 467,84, emitido pela Procordis SA, referente a "pagamento do Plano de Saúde Unimed no mês de julho/02", e não identificar os beneficiários do plano de saúde, formalidades requeridas pela norma legal, por isso, deixa de ser acatado neste ato para o fim de restabelecimento da dedução pretendida.

2 — o documento As fls. 12, Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, informa os dispêndios médicos-odonto-hospitalares no valor de R\$ 2.386,48, todavia, por não informar separadamente os beneficiários incluídos, deixa de ser acatado para fins de restabelecimento da dedução legal pretendida;

3 — o documento As fls. 13, recibo no valor de R\$ 2.200,00, emitido por Romário Leite Pontes, neurologista, CRM "ilegível", CPF nº 330.208.847-72, por não informar o beneficiário do tratamento e qualquer indicação do serviço prestado, formalidades essenciais requeridas pela norma legal, .deixa de ser acatado e não pode fundamentar a dedução pretendida;

4 — o documento As fls. 14, recibo no valor de R\$ 247,00, emitido por Luiz Antonio Legey, CRO 20340/1, CPF no 006.575.087-05, pelo atendimento odontológico prestado, é acatado para fins de restabelecimento da dedução legal prevista;

5 — o documento As fls. 15, recibo no valor de R\$ 50,00, emitido por Marco César Alvarenga, dentista CRO-RJ 14.486, CPF no 752.723.427-04, pelo atendimento odontológico prestado, também é acatado para fins de restabelecimento da dedução legal prevista;

6 — o documento As fls. 16, recibo no valor de R\$ 7.000,00, emitido por Sidney Correa Coutinho, fonoaudiólogo CRF 8884, CPF no 012.857.207-84, por "serviços prestados", neste ato, pela ausência da informação do beneficiário e do endereço do profissional prestador, de forma a fundamentar a efetiva prestação do serviço;

7 — o documento As fls. 17, recibo no valor de R\$ 2.500,00, emitido por Renata Maria Aguiar Fontes, psicóloga CRP 21579/5, CPF no 822.027.027-68, da mesa forma, pela ausência da informação do beneficiário e do endereço do profissional prestador, de forma a fundamentar a efetiva prestação do serviço;

Desta forma, apurados os comprovantes acatados, deve ser restabelecido o valor de R\$ 297,00 (R\$ 247,00 + R\$ 50,00), para fins de dedução legal dos dispêndios médicos declarados pelo contribuinte.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto

de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo

“podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Às e-fls. 62 e seguintes há recibos de RENATA MARIA AGUIAR FONTES SIDNEY CORREA COUTINHO e ROMÁRIO LEITE PONTES, motivo pelo qual afasto a glosa das respectivas despesas médicas. Quanto as despesas com o plano de saúde, mantenho a glosa, vez que não há o valor específico por cada beneficiário do plano.

Das decisões administrativas colacionadas

As decisões administrativas colacionadas pelo contribuinte não tem força normativa, vez que tem eficácia apenas perante as partes envolvidas no curso daquele processo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar as glosas com RENATA MARIA AGUIAR FONTES SIDNEY CORREA COUTINHO e ROMÁRIO LEITE PONTES.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a *maxima venia*, divirjo do i.relator quanto às despesas com plano de saúde, entendendo que o recorrente juntou provas hábeis a atestar a dedutibilidade de parte dos valores declarados.

De fato, como apenas são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e com os dependentes informados, é imprescindível a indicação dos beneficiários nos documentos comprobatórios. Nesse sentido, a decisão recorrida consignou:

1 - O documento às fls. 11, Recibo no valor de R\$ 467,84, emitido pela Procordis SA, referente a "pagamento do Plano de Saúde Unimed no mês de julho/02", e **não identificar os beneficiários** do plano de saúde, formalidades requeridas pela norma legal, por isso, deixa de ser acatado neste ato para o fim de restabelecimento da dedução pretendida.

2 - o documento às fls. 12, Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, informa os dispêndios médicos-odonto-hospitalares no valor de **R\$ 2.386,48**, todavia, por não informar separadamente os beneficiários incluídos, **deixa de ser acatado** para fins de restabelecimento da dedução legal pretendida;

Ocorre que, em seu recurso, o recorrente junta documentos de fls. 64 e 67, nos quais as instituições informam os beneficiários dos planos de saúde e que todos têm descontos iguais, independente da faixa etária.

Dessa feita, levando em conta que o contribuinte informou como dependente em sua DIRPF Guilherme Seggia (fl.36), no tocante à Unimed, ele faz jus a deduzir o montante de R\$2.825,02 (despesa própria e de Guilherme), e, no tocante à Geap, de R\$1.193,24 (somente a parcela própria, visto que a senhora Marilene não foi informada como dependente).

Isto posto, além das despesas acatadas pelo relator, cabe restabelecer as despesas com plano de saúde Unimed e Geap, no valor de R\$4.018,26. Assim, devem ser restabelecidas despesas médicas no montante de R\$15.718,26.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez